

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

### **PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº 419, de 2008, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microrregião do Tefé, Estado do Amazonas, assim, como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião.”

**AUTOR:** Sr. Carlos Souza

**RELATOR:** Deputado Silvio Costa

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 419, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microrregião de Tefé, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Amazonas, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal. Sua abrangência é constituída pelos Municípios de Tefé, Alvarães e Uarini.

Autoriza, também, a criar o Conselho Administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

33CCF4F236

O Polo de Desenvolvimento referido implementará programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, com ênfase nas ações de: a) implantação de infraestrutura; b) qualificação de recursos humanos; e c) geração de emprego e renda. Esse objetivos devem ser atingidos mediante utilização de incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos e também incentivos financeiros e creditícios.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na reunião de 25 de março de 2009, decidiu pela rejeição do referido Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”. (grifo não consta do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já

no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/08-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. O projeto em tela, embora de forma imprecisa, prevê a instituição de benefícios de natureza tributária e financeira, contrariando, assim, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na citada Lei de Diretrizes Orçamentárias, submetendo-se, por consequinte, ao disposto na Súmula 01/2008-CFT.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 419, de 2008, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado **SILVIO COSTA**

## Relator

